



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000216-38.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante IVAN CRISTIANO PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2721

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1000216-38.2024.8.26.0604

COMARCA: SUMARÉ

ORIGEM: FORO DE SUMARÉ – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO PISAREWSKI MOISÉS

APELANTE: IVAN CRISTIANO PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação de revisão contratual de financiamento de veículo, onde a parte autora busca a revisão das cláusulas de juros e a retirada de seguro e taxas consideradas abusivas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade das cláusulas de juros e capitalização de juros; (ii) a legalidade da inclusão de seguro e taxas no contrato.

III. Razões de Decidir

3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de taxa de juros pela Lei de Usura, e a taxa contratual não foi considerada abusiva em comparação com a taxa média de mercado.

4. A capitalização de juros está em conformidade com a legislação vigente, e as tarifas de cadastro, avaliação do bem e registro foram consideradas válidas e não abusivas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros contratual não é abusiva quando comparada à média de mercado. 2. A capitalização de juros é válida quando expressamente pactuada.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual de financiamento de veículo, na qual foi proferida sentença cuja parte dispositiva dispõe: “Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da honorária do patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observado o patamar mínimo de R\$ 1.500,00, observada a Súmula n. 14 do E. Superior Tribunal de Justiça e ressalvada a gratuidade antes deferida” (fls. 119/125)

Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 132/158), no qual, em suma, pleiteia a reforma da decisão para que: a abusividade das cláusulas de juros e capitalização de juros, bem como seja retirado do contrato o seguro e taxas inseridos na forma de venda casada e abusivamente.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 32/34.

Contrarrazões às fls.162/182.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo firmado com a requerida está eivado de cláusulas ilegais e abusivas. Assim, pede a revisão da taxa de juros pactuada, o afastamento das tarifas que indica.

Dos Juros Remuneratórios

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596, STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS) e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Tema 25, REsp 10161530/RS).

Nas operações de crédito bancário, em princípio, as partes contratam os juros remuneratórios sob o princípio da liberdade contratual. Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio pode mitigado. Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS), o C. STJ firmou a seguinte Tese: *"É admitida a revisão da taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto"* (Tema 27, STJ).

De acordo com o Acórdão paradigma supra referido, a taxa

média de mercado é valioso parâmetro para se inferir eventual abusividade. Para se definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 971.853/RS o triplo.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, para o mês firmado no contrato (04/03/2023 fls. 38/43) as taxas médias foram de 2,11% ao mês e 28,90% ao ano. A taxa contratual mensal é 1,41% e a anual é 18,30%, ou seja, não pode ser reputada abusiva https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjurosistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-03-03

No confronto das taxas, contratual e média, infere-se que não houve abusividade.

Também não se confundem, os juros remuneratórios, com o custo efetivo total, o qual contém, além dos juros remuneratórios, os demais encargos contratuais, além de tributos (IOF).

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inócua. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a

justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801- 96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Em suma, não caracteriza a situação excepcional para se reconhecer o abuso.

Ainda no campo dos juros remuneratórios, a capitalização de juros está em conformidade com a Lei 10.931, bem como as Súmulas 539 e 541 do STJ [a capitalização era vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF. A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ). Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do TJ: “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ)].

No caso, a cláusula de capitalização está expressa, conforme fls.39, cláusula N-VI, além da taxa anual superar, em mais de 12 vezes, a taxa

mensal. Evidente que o consumidor tinha conhecimento e, por isto, está autorizada.

Das Tarifas De Cadastro, Avaliação Do Bem E Registro

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

O **registro de contrato** é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Essa tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 43, cláusula B.9), e o serviço foi prestado, conforme documento o CRLV do veículo (fls.30). E o valor cobrado de R\$ 302,89 não é abusivo.

Em relação à **tarifa de avaliação do bem** (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 81/82). E o valor cobrado de R\$ 475,00 diante do valor do bem de R\$ 72.900,00 e do valor financiado de R\$25.500,25 (fls. 38) não é abusivo.

Sobre o seguro, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira*”

ou com seguradora por ela indicada.”

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança do seguro. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fl. 79/80).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o benefício da justiça gratuita concedido à parte (fls. 32/34).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora